

APRENDIZAGEM DESPORTIVA (FORMAÇÃO DESPORTIVA) X APRENDIZAGEM TRABALHISTA

SPORTS LEARNING X LABOR LEARNING

Alexandre Agra Belmonte*

RESUMO: O artigo visa diferenciar a formação desportiva da aprendizagem trabalhista, que são institutos jurídicos distintos na forma, nos objetivos, no conteúdo e nos efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Formação Desportiva *Versus* Aprendizagem Trabalhista. Contrato de Formação Desportiva *Versus* Contrato de Aprendizagem.

ABSTRACT: *The article aims at differentiating the training of junior athletes from labor apprenticeship, which are distinct legal institutes in form, objectives, legal rules and effects.*

KEYWORDS: *Training of Junior Athletes Versus Labor Apprenticeship. Contract of Junior Athletes Versus Contract of Labor Apprenticeship.*

1 – Introdução

Comumente se confunde aprendizagem desportiva com aprendizagem trabalhista, embora sejam institutos jurídicos totalmente distintos na forma, nos objetivos e nas obrigações e que só têm em comum o fato de que a idade inicial é a de 14 (quatorze) anos.

Infelizmente, essa confusão tem levado a decisões que aplicam a lei trabalhista a situações que são de formação de atletas, regidas pela lei civil e ao equívoco legislativo de fixar na idade de 14 (quatorze) anos o início da formação do atleta, provocando o êxodo de talentosos atletas mirins do país ou o começo tardio do atleta numa atividade que exige a aquisição de conhecimentos táticos, técnicos e condicionamento físico e psicológico desde a mais tenra idade.

Antes de adentrarmos na questão propriamente dita, objeto deste artigo, é preciso situá-la, numa investigação holística, em relação ao ordenamento jurídico pátrio e às peculiaridades do país, incluindo o sistema educacional existente.

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; doutor em Justiça e Sociedade; mestre em Direito das Relações Sociais; especialista em Direito Privado Aprofundado; vice-presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; vice-presidente da Academia Nacional de Direito Desportivo; professor de graduação e mestrado do IESB; coordenador pela FGV da área trabalhista do exame nacional da OAB.*

2 – As modalidades de desporto e suas manifestações

Inicialmente, o art. 3º da Lei nº 9.615/98, a chamada Lei Pelé, classificou o desporto em três modalidades: educacional, de participação e de rendimento.

Definiu desporto educacional como o praticado na educação básica e superior e também em formas assistemáticas de educação, com a finalidade de formar o indivíduo para o exercício da cidadania e a prática do lazer, mas sem necessariamente visar à seletividade e à hipercompetitividade de seus praticantes.

A Lei Pelé definiu o desporto de participação como o praticado sem regras oficiais e caracterizado pela liberdade lúdica. Essa modalidade de desporto visa à integração do indivíduo na plenitude da vida social, na promoção da saúde, educação e na preservação ambiental (maratonas, canoagem).

Por fim, definiu o desporto de rendimento como o praticado de forma profissional ou não profissional, subordinado a regras nacionais e internacionais. A sua prática visa resultados e a integração de pessoas e comunidades (futebol, vôlei, basquete e outras modalidades do gênero).

O art. 1º da Lei nº 9.615/98 destaca que o desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais. No § 1º estabelece que a formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. E, no § 2º, que a prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Em 2013, o Decreto nº 7.984/2013 regulamentou a Lei nº 9.615/98, diante da substancial alteração feita na Lei em 2011.

Quanto ao desporto educacional previsto na Lei Pelé, o decreto o regulamentou, dividindo-o em esporte formação e esporte escolar (art. 3º, § 1º).

Nos termos do decreto, partindo da ideia da existência de formas assistemáticas de educação, definiu esporte formação, fundado em princípios socioeducativos, como o praticado dentro ou fora das escolas, com a finalidade de inclusão, coeducação, participação e promoção da saúde (art. 3º, § 1º, I).

Quanto ao esporte escolar, o restringiu ao praticado dentro das escolas, com a finalidade específica de ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento dos alunos que revelam ter talentos esportivos (art. 3º, § 1º, II).

DOCTRINA

Suprindo a omissão da lei que buscou regulamentar, o Decreto também deixou claro que o esporte escolar, diante dos seus objetivos de ampliação da potencialidade dos alunos talentosos, pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã por entidades de administração do desporto ou vinculadas, instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais e instituições de educação de qualquer nível (art. 3º, § 2º).

Finalmente, o Decreto deixou patente que competição profissional é aquela promovida para obter renda, disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato especial de trabalho desportivo (art. 43). Deixou, portanto, implícita a distinção em relação às competições não profissionais, que o esporte educacional pode ter por um de seus objetivos.

Nos termos do art. 4º, II, do Decreto, o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Em 2015, posteriormente ao Decreto regulamentador do desporto educacional, a Lei Pelé incluiu no art. 3º mais uma modalidade de desporto. Além dos tipos educacional, de participação e de rendimento, inicialmente referidos, inseriu na lei o de formação, e o definiu como o caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva. O seu objetivo é o de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Ao incluir a formação como modalidade autônoma de desporto, o legislador destacou a sua importância na iniciação esportiva do atleta. Deu-lhe contornos distintos do desporto educacional e deixou claro que a sua prática tem por finalidade específica aperfeiçoar a capacidade técnica do atleta em formação para fins recreativos, competitivos ou de alta competição.

Tudo somado, verifica-se que tanto o desporto educacional de esporte escolar como o de formação servem para a iniciação na prática desportiva. Visam, ambos, ao aperfeiçoamento da capacidade técnica para a prática do desporto de participação ou de rendimento, conforme o interesse do atleta iniciante.

Todavia, o desporto de formação, embora não olvide da assistência educacional, é desvinculado do objetivo educacional. A sua finalidade específica é o aperfeiçoamento da capacidade técnica do atleta em formação.

DOCTRINA

Já o educacional não visa à seletividade e à hipercompetitividade de seus praticantes. Contenta-se com a prática destinada ao exercício da cidadania e do lazer, sem prejuízo, em se tratando do esporte escolar, de atividades voltadas para o desenvolvimento de potencialidades dos alunos que revelam ter talentos esportivos.

As escolinhas de clubes esportivos ou de lazer podem estar inseridas no desporto de mera participação, no de formação ou até mesmo no educacional, mediante formas assistemáticas de educação. Depende do seu objetivo.

Quanto aos centros de formação de atletas mantidos pelos clubes nas categorias de base ou por entidades formadoras, em qualquer modalidade desportiva, pertencem ao desporto de formação.

Antes da modificação legislativa, que em boa hora inseriu na Lei Pelé o desporto de formação como categoria específica, esses centros de formação, que não têm objetivos educacionais, incluíam-se, por falta de opção, no desporto de rendimento, diante da hiperseletividade e a hipercompetitividade inerentes aos respectivos programas.

3 – Idade mínima para firmar contrato especial de trabalho desportivo

A partir dos 16 anos de idade, o atleta não profissional, advindo do desporto educacional ou do desporto de formação, poderá firmar com a entidade de prática desportiva o primeiro contrato especial de trabalho desportivo. Nessa hipótese, tornar-se-á profissional.

Nas atividades desportivas *individuais*, o atleta maior de 16 (dezesseis) anos pode, como autônomo, auferir rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil com a entidade de prática desportiva (art. 28-A, *caput* e § 3º). Nos termos do § 1º do citado artigo de lei, o vínculo desportivo do atleta autônomo de modalidade desportiva individual com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia. E o § 3º dispõe que essa autonomia não se aplica às modalidades esportivas *coletivas*.

Nos termos da lei trabalhista, até os 18 anos de idade o menor precisa de assistência do responsável.

Todavia, conforme o art. 5º, parágrafo único, do Código Civil, posterior, portanto, ao dispositivo da CLT, cessará, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego,

desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Daí resulta que, se o contrato firmado com assistência do responsável com entidade de prática desportiva resultar em economia própria, estará automaticamente emancipado por força de lei, podendo dali para a frente praticar por conta própria todos os atos da vida civil.

4 – Atletas em formação

4.1 – Aprendizagem trabalhista e aprendizagem desportiva

A aprendizagem trabalhista tem previsão no art. 428, §§ 1º e 3º, da CLT e é formalizada mediante contrato escrito, especial, por prazo determinado não superior a dois anos.

Por meio desse contrato, o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, com idade maior de 14 anos e menor de 24 anos, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O empregador pode ser a entidade de prática desportiva ou mesmo a entidade de administração, eis que a aprendizagem trabalhista não diz respeito apenas à atividade desportiva. O menor pode ser contratado para exercer outras atividades, de natureza administrativa ou burocrática. Não precisa ser atleta para ser aprendiz, e essas entidades precisam absorver cotas de menores aprendizes por força do art. 429 da CLT.

A aprendizagem trabalhista requer inscrição em programa desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A formação técnico-profissional a que se refere a lei caracteriza-se pelas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Todavia, essa aprendizagem trabalhista, que requer contrato formal de trabalho com obrigações trabalhistas compatíveis definidas em lei, não se confunde com a aprendizagem desportiva.

A aprendizagem desportiva é prevista para o atleta não profissional em formação, maior de 14 e menor de 21 anos de idade, formalizada por meio de contrato civil, com previsão de recebimento de auxílio financeiro da entidade

de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes (art. 29, § 4º, da Lei nº 9.615/98).

Quanto aos objetivos, lapsos temporais de idade, aproveitamento na atividade desportiva, tipo de contrato e obrigações a ele inerentes, e efeitos jurídicos são diferentes da aprendizagem trabalhista.

Enfim, aprendizagem trabalhista é uma coisa e aprendizagem desportiva é outra, uma gerando vínculo de emprego e obrigações trabalhistas e a outra não.

4.2 – Conteúdo do contrato de formação desportiva

Como já demonstrado, formação trabalhista e formação desportiva são distintas. Ambas iniciam no Brasil com 14 anos de idade, mas a forma de vinculação contratual e a finalidade são diferentes entre elas. Uma requer vínculo de emprego, cumprimento de requisitos, incluindo convênio com o sistema educacional e obrigações trabalhistas definidas em lei. A outra requer bolsa de aprendizagem por meio de contrato civil para específica formação desportiva, mediante o atendimento dos requisitos impostos à entidade desportiva de formação.

É lógico que o atleta em formação desportiva tem obrigações e que a vinculação dele com a entidade de prática formadora se afasta das meras atividades lúdicas. Caso contrário, não haveria contrato formal, de natureza civil, ao qual o menor se vincula, estabelecendo créditos e débitos, ou seja, de direitos e deveres obrigacionais de prestações de dar, fazer e não fazer. O problema está, portanto, no conteúdo das obrigações e não no fato de estabelecer obrigações.

A Lei Pelé é silente a respeito do conteúdo desse contrato, o que mais facilmente permitiria diferenciá-lo do contrato de aprendizagem trabalhista.

Contudo, é evidente que faz parte das obrigações nele contidas a submissão aos horários de treinos e jogos, bem como o cumprimento de obrigações de condicionamento físico e concentração. Afinal, estamos falando de quem está se preparando para ser atleta.

O atleta em formação desportiva, embora participe de competições que são necessárias para a sua formação técnica e tática, só não disputa campeonatos inerentes ao desporto de rendimento. Até mesmo quando é atleta do sistema educacional participa de treinamentos e competições.

Outrossim, embora dirigidas ao atleta profissional, a formação visa ao aprendizado técnico, tático e ético desportivos, bem como ao investimento no

DOCTRINA

condicionamento físico, pelo que, *com as devidas adaptações*, o disposto no art. 35 da Lei Pelé também é aplicável ao atleta em formação desportiva.

Com efeito, cumpre-lhe participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; preservar as condições físicas que lhes permitam atuar na formação, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; exercitar a atividade desportiva de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Diante do silêncio da Lei Pelé e buscando esclarecer as obrigações do atleta em formação, o Decreto regulamentador estabelece no art. 51 que o contrato de formação desportiva poderá conter as seguintes obrigações do atleta:

“I – observar as cláusulas do contrato de formação desportiva;

II – cumprir o programa de treinamento e o horário de capacitação determinados pela entidade formadora;

III – assistir às aulas teóricas e práticas programadas pela entidade formadora, com satisfatório aproveitamento;

IV – apresentar-se nas competições desportivas preparatórias e oficiais, nas condições, horários e locais estabelecidos pela entidade de prática desportiva contratante;

V – permanecer, sempre que necessário, em regime de concentração, observado o limite semanal de três dias consecutivos;

VI – assistir às aulas da instituição educacional em que matriculado e apresentar frequência e aproveitamento satisfatórios; e

VII – respeitar as normas internas da entidade formadora.”

A diferença entre as obrigações inerentes ao contrato de formação desportiva e o contrato de trabalho do aprendiz está, portanto, no conteúdo: no de aprendizagem trabalhista, cuja inserção poderá ocorrer até mesmo para o desempenho de atividades não atléticas, haverá obrigação de trabalhar e não a de puramente se capacitar; terá obrigação de cumprimento de horário de trabalho com duração de, no máximo, seis horas diárias; colocará o seu tempo à disposição do empregador em relação ao horário estipulado e será fiscalizado; terá obrigação supervisionada de desempenho compatível com a função; terá subordinação e estará sujeito a punições de natureza trabalhista; e, ainda, fará jus a retribuição de natureza salarial não inferior ao salário mínimo.

DOCTRINA

No contrato de formação desportiva, o tempo diário dedicado à formação do atleta não pode superar 4 (quatro) horas por dia e deve ser ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante (art. 29, § 3º, *f*, da Lei nº 9.615/98); não há subordinação, e sim o cumprimento de obrigações voltadas para as atividades desportivas; não há retribuição de natureza salarial.

Evidentemente, nada impede a fraude, ou seja, que o conteúdo do contrato de formação desportiva possa levar à caracterização do contrato de aprendizagem trabalhista, se nele incluídas cláusulas que revelem a presença dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego de aprendiz de ofício.

4.3 – Atletas advindos de entidades formadoras

A idade mínima no Brasil para o início da formação desportiva é de 14 anos (art. 29, § 4º, Lei nº 9.615/98).

Quando o atleta advém de entidade de prática desportiva que cuidou de sua formação, esta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos (art. 29, *caput*, da Lei Pelé).

Como o regulamento da FIFA limita a três anos o prazo contratual, as entidades de administração do desporto realizam o registro de contrato de menor pelo prazo máximo de três anos.

A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos na lei (§ 3º do art. 29 da Lei nº 9.615/98).

É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que atenda aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 29 da Lei Pelé:

“I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

DOCTRINA

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e às expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.”

O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir, obrigatoriamente, identificação das partes e dos seus representantes legais, duração do contrato, direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva (§ 6º).

4.4 – Proteção às entidades desportivas formadoras

Desde que o atleta em formação esteja regularmente registrado e vinculado à entidade de prática desportiva formadora, a entidade formadora recebe da lei proteção quanto aos gastos efetuados na formação do atleta.

Assim é que a entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora que nele investiu tempo e recursos (§ 5º do art. 29).

A indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato (§ 5º, II).

DOCTRINA

O pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva. Sem o que não será permitido novo registro do atleta em entidade de administração do desporto (§ 5º, III).

A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro (§ 7º).

Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto. A proposta deverá indicar as novas condições contratuais e os salários ofertados. Caberá ao atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita (§ 7º).

Conforme o § 9º do art. 29, na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa ao atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

“I – a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III – a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas.”

A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento (§ 10).

Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta (§ 11).

5 – A questão da idade mínima de início da formação desportiva

A formação visa ao aprendizado técnico, tático e ético desportivos, bem como ao investimento no condicionamento físico do atleta.

O Brasil é um país carente em termos educacionais. Essa carência inicia nos problemas de mobilidade urbana para se chegar à escola, passa pela má qualidade dos professores e dos currículos e desemboca na evasão escolar acentuada, por falta de políticas públicas que incentivem a inclusão e a permanência do menor nas escolas. Não fosse isso, até poderia haver interação entre o desporto educacional e o desporto de formação, mas a realidade é que os índices de evasão escolar no ensino fundamental e no ensino médio são assombrosos. Não bastasse, muitas escolas ou não praticam o desporto educacional ou o praticam sob a ótica da educação física, obstando o desenvolvimento de potencialidades em alunos com talentos esportivos.

Nessas condições, pretender que a formação desportiva tenha início aos 14 (quatorze) anos de idade é negar a realidade de que essa idade, para a maioria dos brasileiros, é avançada para a preparação física, psicológica, tática, técnica e até ética para a prática desportiva, mormente em se tratando de práticas desportivas que dependem de condicionamento físico progressivo desde a mais tenra idade.

O início da formação desportiva com a idade de 12 (doze) anos e que não se confunde com a formação trabalhista, admitida até mesmo pela FIFA e adotada por vários países, atenderia, parcialmente, aos objetivos da formação desportiva.

Ainda assim, o Brasil estaria atrás dos países que investem no desporto educacional como preparatório da futura formação desportiva. Países que levam do Brasil com a família menores de oito anos de idade que revelam ter talentos desportivos.

6 – Conclusão

A formação desportiva não se confunde com o contrato de aprendizagem, inexistindo razões que justifiquem a iniciação somente a partir da idade de 14

DOCTRINA

(quatorze) anos. Trabalho infantil e formação desportiva não se confundem. Doze anos seria a idade adequada para o início da formação, como ocorre em vários países europeus e nos Estados Unidos da América, onde o desporto educacional, praticado desde a mais tenra idade, interage ou até se confunde com o desporto de formação.

Todavia, para atender à realidade brasileira, aos requisitos para a prática da maioria das modalidades desportivas individuais e coletivas, formar prata da casa, evitar o êxodo de atletas para o exterior e competir no cenário internacional com as mesmas armas, é necessária a previsão de uma etapa preparatória de fundamentação para o esporte, com carga diária de até 3 (três) horas, abrangendo menores a partir de 8 (oito) anos de idade, em que seriam conjugadas atividades lúdicas com atividades de pré-formação, com obrigações compatíveis com esse tipo de formação, suprimindo, assim, as deficiências de infraestrutura do país e de gestão pública educacional brasileiras.

É lógico que há risco de evasão escolar, profissionalização precoce, exploração e abuso sexual, danos à integridade física, de aliciadores e de distanciamento da convivência familiar, mas esse risco na idade de 14 (quatorze) anos também existe. O risco de formar somente a partir de 14 (quatorze) anos atletas que não adquiriram compleição física para o esporte escolhido e conhecimentos técnicos e táticos para enfrentar o alto impacto da atividade; de utilização de menores que poderiam estar se dedicando a uma atividade desportiva em vez de mendigarem em sinais de trânsito; e de êxodo das escolas por falta de objetivo e de acompanhamento, é ainda muito maior.

Logo, para a viabilização dessa etapa e afastamento dos riscos, admitir-se-ia a realização de convênios entre as entidades de prática desportiva (por meio das escolinhas) e as instituições de ensino credenciadas, públicas e privadas, condicionando a manutenção do menor em pré-formação à manutenção de médias escolares positivas e assiduidade como aluno na instituição de ensino e ao acompanhamento pelos pais ou responsáveis.

Caso contrário, continuaremos a enfrentar o êxodo e a ver um Brasil com atletas cada vez menos competitivos no âmbito internacional, porque estamos lutando com armas inadequadas para enfrentar a concorrência. No futebol, estamos há muito tempo experimentando competições cada vez menos atraentes no âmbito interno pela falta, ou exportação de craques brasileiros para o exterior, criando, em pleno território nacional, torcedores de times estrangeiros, que só se interessam pelos campeonatos desenvolvidos no exterior, porque os brasileiros não são mais atraentes.

DOCTRINA

Basta dizer que os times de futebol no Brasil precisam formar equipes para cada competição à custa de pagamento de cláusulas indenizatórias a outras agremiações, por falta de jogadores pratas da casa, formados pelos clubes a partir de uma idade incompatível com a realidade do desporto. O que contribui ainda mais para comprometer os seus orçamentos a cada campeonato, já onerados com as sucessivas viagens do campeonato brasileiro e sul-americano, despesas de hospedagem e concentração, material desportivo, pagamento dos atletas e tributos, em valores que comumente terminam não sendo cobertos por patrocínio, direito de arena, partilha de direito de imagem e renda de jogos, fazendo com que as agremiações acumulem dívidas impagáveis.

Tudo isso sem levar em conta que no Brasil as agremiações costumam ser constituídas como associações sem fins lucrativos, que querem, mediante a arrecadação de mensalidades de sócios, ser clubes que ofertam vôlei, basquete, futebol de salão, piscina, jogos de salão e ainda investir no bilionário terreno do futebol, mantendo um ultrapassado sistema presidencial de cartolagem.

Referências

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Arts. 428 a 433. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. *Decreto nº 7.984/2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019.

_____. *Lei nº 9.615/98*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 3 jun. 2019.

Recebido em: 04/06/2019

Aprovado em: 24/06/2019